

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1987

que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(88/94/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Federal da Alemanha,

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, as sementes ou propágulos que pertencem às variedades das espécies de plantas agrícolas que tenham sido admitidas oficialmente durante o ano de 1985 em, pelo menos, um dos Estados-membros e que satisfazem, além disso, as condições previstas na Directiva 70/457/CEE, já não estarão sujeitas, a partir de 31 de Dezembro de 1987, a qualquer restrição de comercialização na Comunidade, em relação à variedade;

Considerando que, todavia, o nº 2 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE prevê que um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que a República Federal da Alemanha solicitou uma tal autorização em relação a um determinado número de diversas espécies;

Considerando que as variedades de milho em causa não foram submetidas, na República Federal da Alemanha, no que diz respeito ao valor agrónómico e da utilização, a ensaios de cultivo devido à procura alemã;

Considerando que as variedades de aveia em causa são de Inverno; que as variedades de milho em causa têm um índice FAO de classes de maturidade superior a 350; que é conhecido que as variedades de Inverno de aveia e as variedades de milho com um índice FAO de classes de maturidade superior a 350 não se encontram actualmente aptas a serem cultivadas na República Federal da Alemanha para todas as utilizações [segundo caso, nº 3, da alínea c), do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE];

Considerando que é conveniente, por conseguinte, satisfazer plenamente o pedido da República Federal da Alemanha ao conjunto dessas variedades;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha fica autorizada a proibir a comercialização das sementes das seguintes variedades, publicadas no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas de 1988, em relação a todo o seu território:

⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.

Cereais :1. *Avena sativa* L.Image
Lustre2. *Zea mays* L.

Acer	Fagus	Oro
Adriatico	Fedro	Ortensia
Alexandros	Flucsia	Palma
Alton	G 4 647	Palma PR-3 352
America	Geneva	Panarea
Anjou 39	Giano	Paolo
Aquilon	Gladiator	Parade
Apollon	Gloria	Pardus G-4 580
Arc	Glory	Performer
Aris-7	Harwest	Pilade
Artemis	Helios Adour 640	Pink
Astore	Indiana	Profit
Astro	Isora	PS 71
Athina	Isora PR-3 380	Rea
Atlantis	Jack	Rodano
Bob	Kokomo	Ruby
Candido	Lara	Rusk
Capraia	LG 90	Salto
Carassin (w)	LG 94	Squale
Cargizeus	LG 2 350	Squale T-1 054
Cedrus 71	Lito	Star « 2 000 »
Cevedale	Logan	Strato
Commander	Loira	Tango
Dahlia	Maiorca	Themis
Dario	Majority	Tiro
Decio	Marmolada	Titano
Dekalb XL 28	Martina (w)	Topper
Dekalb XL 67	Mie Jour LG 57	Trebbia
Dekalb XL 70	Mirabel	Trefor
Dekalb XL 74 A	Mizar	Verada
Delo	Nevada	Xenon
Deneb	Nicialus	Zeno
Dias	Nitsa	Zeres
Dona	Norex G 4 610	Zeta
Enea	Opale	Zico
Excalibur	Orfeas	Zingaro

Artigo 2º

A autorização referida no artigo 1º será revogada logo que se verificarem que as condições para a sua concessão deixaram de ser preenchidas.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha comunicará à Comissão a partir de que data e em que modalidades utilizará a autorização referida no artigo 1º. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente